



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 50/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 12/2017

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 8/2009

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ISS. ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei Complementar nº 8/2009, "*objetivando a adequação da legislação municipal às Leis Federais Complementares 115/2003 e 157/2016*" (sic.).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria, além da designação de sessão plenária extraordinária.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe fazer um esclarecimento sobre o argumento apresentado para a convocação de sessão plenária extraordinária para a antecipação do trâmite da proposição. Alega o autor do projeto que "*(a) justificativa para a convocação extraordinária dessa Casa de Leis é a necessidade de atendimento ao princípio da anterioridade legal e ao período nonagesimal para surtir os efeitos no exercício de 2018 [...]. (É) necessário que o Município edite sua Lei,*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



com prazo preferencialmente até outubro deste exercício de 2017, para que sua vigência se dê em 2018". [sic.]

5. A compreensão equivocada dos dispositivos constitucionais pelo autor do projeto dá a entender que, se o projeto não for aprovado até outubro, não poderá surtir efeitos no exercício financeiro (ano civil) subsequente. Com todo respeito, essa interpretação não é correta. Explica-se.

6. De fato, a Constituição Federal em seu art. 150, inciso III, alíneas "a" e "c", prevê duas limitações ao poder de tributar. Nesse sentido:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - [...];

II - [...];

III - cobrar tributos:

a) [...];

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

7. São duas exigências temporais que impõem a observância de um lapso que deve ser observado entre a data de publicação da lei instituidora ou majoradora do tributo e a data de sua cobrança: a anterioridade anual (alínea "b") e a anterioridade nonagesimal ou noventena (alínea "c"). Ambas atrelam-se à eficácia da lei tributária e garantem segurança jurídica ao contribuinte, para que não seja surpreendido com uma tributação de pronta incidência.

8. O princípio (na verdade, a regra) da *anterioridade anual* impede que a instituição ou majoração do tributo se dê no mesmo exercício financeiro (período entre 1º janeiro e 31 de dezembro) em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Por exemplo, se o tributo é instituído ou majorado em setembro de 2017, terá incidência a partir de 1º de janeiro de 2018.

9. A alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, prevê mais um reforço de anterioridade: a *anterioridade nonagesimal*. Após o advento da Emenda Constitucional nº 42/2004, além da observância da anterioridade anual, passou-se a vedar, também, a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou majorado. Assim, se a lei que

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



institui ou majora o tributo é publicada até 3 de outubro de 2017, terá incidência a partir de 1º de janeiro de 2018. Porém, se a lei for publicada entre o dia 04/10/2017 e 31/12/2017, terá incidência após 1º janeiro de 2018 (mas dentro do exercício de 2018), já que os 90 dias também devem ser observados.

10. É o que ensina Eduardo Sabbag:

Caso o tributo seja criado ou majorado entre os meses de janeiro e setembro de um ano, a incidência do gravame ocorrerá sempre em 1º de janeiro do ano posterior. Todavia, se isso se der entre outubro e dezembro, em razão do impacto temporal dos 90 dias, a data de incidência poderá ser posterior a 1º de janeiro do ano subsequente¹.

11. Não pensa diferente Ricardo Alexandre:

(S)e um tributo vier a ser majorado ou instituído por lei publicada após o dia 3 de outubro (quando faltam 90 dias para o término do exercício financeiro), a cobrança não mais pode ser feita a partir de 1º de janeiro seguinte, sob pena de infringir a noventena (publicada a lei "em meados de outubro", a cobrança deve se verificar em "meados de janeiro"). Já se a publicação da lei instituidora ou majoradora ocorrer no início do ano, a cobrança não pode ser feita imediatamente após o transcorrer de noventa dias, pois o princípio da anterioridade do exercício exige que se espere o início do ano subsequente².

12. Relembrando o que disse o Chefe do Poder Executivo em sua justificativa:

"(É) necessário que o Município edite sua Lei, com prazo preferencialmente até outubro deste exercício de 2017, para que sua vigência se dê em 2018". [sic.]". Como se percebe, trata-se de argumentação que não se sustenta. Primeiro, porque se o projeto for aprovado e a lei publicada após 3 de outubro (mas até 31 de dezembro de 2017), ela poderá incidir no exercício financeiro de 2018 (embora não em 1º de janeiro). Segundo, porque confunde vigência com eficácia.

13. Os esclarecimentos foram necessários, pois a interpretação foi equivocada e apresentada como justificativa para a designação de sessão plenária extraordinária.

14. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece aos ditames constitucionais, eis que o ISS é um tributo de competência municipal (art. 156, inciso III, da Constituição Federal³).

¹ In *Manual de Direito Tributário*. 3 ed. Salvador: Saraiva, 2011, p. 105.

² In *Direito Tributário Esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009, p. 136.

³ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



15. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade. Com o objetivo de evitar a guerra fiscal entre os Municípios, a Constituição Federal autorizou a União a editar Lei Complementar (nacional) prevendo algumas regras que devem ser obrigatoriamente observadas (por exemplo: rol de serviços possíveis de serem tributados, alíquota máxima etc.). Significa dizer que a legislação municipal deve obedecer ao que prevê a Lei Complementar (nacional) nº 116/2003 – que foi alterada em 2016 pela Lei Complementar nº 157 – justificando-se, dessa forma, as alterações pleiteadas na proposição em trâmite.

16. Porém, há que se fazer algumas alterações de técnica legislativa. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

17. Seguem as observações:

a) **Art. 1º:** Importante deixar de forma explícita quais os dispositivos que serão alterados. Pelo que se pode verificar de todas as leis que alteraram o Código Tributário Municipal, a única que menciona o ISS é a Lei Complementar Municipal nº 35/2016, que institui a Nota Fiscal Eletrônica. Se este projeto não altera nenhum de seus artigos, a expressão “e demais legislações que regem o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências” deve ser suprimida. Por outro lado, se altera, deve minudenciar quais dispositivos foram modificados.

b) **Arts. 2º e 3º:** Os arts. 2º e 3º do projeto podem ser aglutinados, pois ambos têm o mesmo objetivo: inserir novas espécies de serviços no Anexo II da Lei Complementar nº 8/2009. O parágrafo único do art. 2º pode ser suprimido sem prejuízo para aplicação da lei. É necessário inserir no item 1.09 a expressão “Federal”, de forma que fique claro que se trata de lei ordinária federal e não municipal.

Redação original	Redação sugerida
Art. 2.º A Lista de Serviços a que se refere a	Art. 2º A lista de serviços previstas no Anexo

I - [...];

II - [...];

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida no Anexo II do Código Tributário de Pitanga, será acrescida e alterada nos seus subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços, conforme a seguinte redação:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,

II da Lei Complementar nº 8, de 2009, passa a vigorar com os seguintes itens:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Parágrafo único. As alíquotas a que se referem os serviços descritos neste artigo atenderão ao contido no Art. 165 do Código Tributário de Pitanga, conforme as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 3.º A Lista de Serviços referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida no Anexo II do Código Tributário de Pitanga, fica acrescida e alterada dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades

ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 50.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Justificativa: não há razão para que a lista de serviços seja tratada em dois artigos, já que o objetivo é um só: inclui-los no Anexo II do Código Tributário Municipal.

c) Art. 4º: A redação deste artigo é idêntica àquela constante do inciso II do art. 153 do Código Tributário Municipal. É importante verificar se o gestor autor do projeto pretende manter os incisos I e III e parágrafos do art. 153, pois também tratam do local da prestação do serviço. Vale dizer, deve ser indicado, se o caso, eventual dispositivo alterado ou a ser revogado. A atual redação do art. 153 (com erros de técnica legislativa) é a seguinte:

Art. 153 – Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - a territorialidade dentro da qual sejam exercidos os atos laborativos relacionados ao serviço;

II - o local do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.

III - no caso de construção civil e demais atividades constantes nos incisos I a XXII do Art. 3º da lei 116/03, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 3º – São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza, eventual ou temporária. [sic.]

Se a intenção é manter o que consta no referido art. 153, o artigo 4º do projeto pode ser suprimido.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



d) Art. 5º: Deve ser redigido de maneira a incluir a redação dos incisos no art. 153, que trata, dentro do Código Tributário Municipal, do local da prestação do serviço. Basta verificar, por exemplo, como a Lei Complementar Nacional nº 116/2003 tratou da questão, reunindo em um único dispositivo a regra geral e as exceções.

e) Art. 6º: Deve ser redigido de maneira a incluir a redação dos itens no art. 165 do Código Tributário Municipal, que trata das alíquotas do tributo.

f) Art. 7º: Sugere-se a supressão do dispositivo, eis que a data de vencimento do tributo não precisa ser tratada por lei. O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 97 as matérias sujeitas à reserva legal. Nesse sentido:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Como se pode verificar, a data de vencimento do tributo, por não estar prevista no rol acima, pode ser disciplinada por meio de ato infralegal (decreto, por exemplo). Trata-se de entendimento jurisprudencial sedimentado no Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MINAS GERAIS. DECRETOS N.ºS 30.087/89 E 32.535/91, QUE ANTECIPARAM O DIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E DETERMINARAM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE ENTÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. *Improcedência da*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



alegação, tendo em vista não se encontrar sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária; já se havendo assentado no STF, de outra parte, o entendimento de que a atualização monetária do débito de ICMS vencido não afronta o princípio da não-cumulatividade (RE 172.394). Recurso não conhecido. (RE 195218, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 02-08-2002) [grifei]

Importante ressaltar que não há aqui nenhuma ilegalidade em se tratar por meio de lei a data do vencimento. Ao contrário, trata-se de medida mais favorável ao contribuinte. Entendendo-se por manter a redação do art. 7º, deve ele ser redigido de forma que seu teor seja inserido dentro do Código Tributário Municipal.

g) Art. 8º: Deve ser inserido no Capítulo VII do Título VI do Código Tributário Municipal, local em que se prevê as isenções do ISS.

h) Art. 9º: A redação é confusa por causa da parte final do dispositivo. Diz o art. 9º que "(e)sta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação". Como já ressaltado, confunde-se a vigência com a eficácia da lei. Nada impede que a lei entre em vigor na data da publicação, pois sua eficácia ficará postergada, por força da regra da anterioridade, ao exercício subsequente. Basta que se verifique se o fato gerador ocorreu no exercício subsequente (2018) e após 90 dias da publicação da lei.

Mais uma vez, utiliza-se das lições de Ricardo Alexandre:

*É fácil perceber que a regra **não** proíbe a **vigência da lei** que institui ou majora tributo no mesmo exercício financeiro de sua publicação, mas tão somente adia para o exercício subsequente a **produção de efeitos dessa norma**, ou seja, adia sua eficácia. Não se trata, aqui, de 'vacatio legis', pois nesse caso o descolamento ocorre entre a vigência e eficácia e não entre publicação e vigência. O STF entende possível esse descolamento entre vigência e produção de efeitos. Assim, é extremamente comum no Brasil as leis tributárias serem encerradas com disposições que asseguram a entrada em vigor na data da publicação e a produção de efeitos financeiros apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente. [...] Percebe-se, portanto, que a lei pode estar em vigor sem estar plenamente apta a produzir efeitos (vigente, mas não eficaz), mas jamais poderá produzir efeitos jurídicos sem estar em vigor⁴.*

⁴ In op. cit., p. 224-225.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



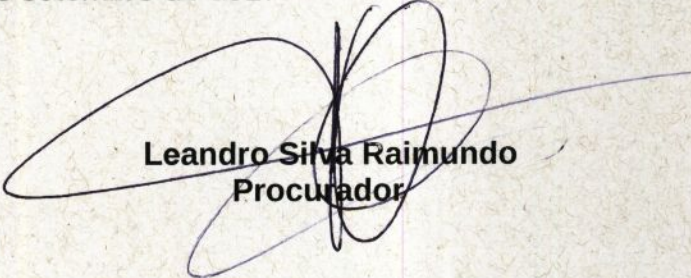
CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, embora desprovida de vício de constitucionalidade, a proposição necessita de ajustes antes de seguir seu trâmite legal, adequando-se à técnica legislativa.

19. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal:

E o que tinha a informar.

Pitanga, 29 de setembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador